



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00607/2019

Data de autuação
29/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA
CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.

AUTORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	29/10/2019 09:59:25	Data da assinatura:	29/10/2019 09:59:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
29/10/2019

**“DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO
GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA
CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.”**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada de PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, a ARENINHA construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Pacujá.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Filho de cearenses que foram ao Sudeste buscar melhores condições de vida, **Eduardo Gabriel de Jesus Brito** nasceu em 03/02/1987 na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, em 1992, quando tinha quatro anos de idade, migrou com a família para Pacujá-CE, município de origem de seus pais, onde fixou residência definitivamente. Em 1996, a família passou a viver na comunidade rural de Bom-sucesso, a 2 km da sede municipal.

A casa, frente um grande campo de futebol, colaborou em muito para seu envolvimento com o esporte, em especial nos fins de tarde ao chegar da escola ou do trabalho na agricultura. Participou ativamente como atleta e organizador do *Bom-sucesso Esporte Clube*, time de futebol amador do qual seu pai, o

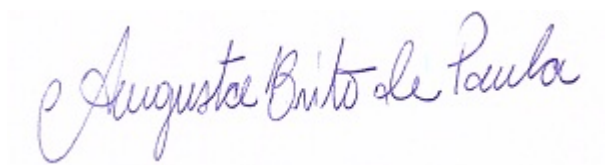
Senhor Francisco Gabriel, era o fundador e presidente. Sua atuação na equipe foi de 1999 a 2004 – período em que a agremiação desenvolveu suas atividades.

Em 2006, “Dudu” – como também era conhecido – ingressou no curso de Física da Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, indo estudar diariamente na cidade de Sobral-CE. Em 2011, obteve o diploma de Licenciatura e passou a intensificar a atividade docente que pouco antes havia iniciado.

Embora tenha abraçado a docência, sua atuação no esporte continuou. Em 2012 e 2013, foi atleta do *Fluminense Futebol Clube* de Pacujá. Participou de jogos de equipes de futsal, em especial do *Urbanóides Futsal Clube*. Como professor também contribuiu para a organização de competições estudantis nas escolas por onde passou em Sobral, Rafael Arruda e Pacujá.

O Professor Eduardo Gabriel faleceu em 01/05/2014, aos 27 anos, vítima de um trágico acidente de trânsito que também teve com vítima fatal sua namorada, e também Professora, Clívia Brito Oliveira. Professor Eduardo não deixou filhos, mas deixou eternas saudades em parentes, amigos e conhecidos.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)



Termo: 0007127
Livro : 00009
Folha: 265

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO

MATRÍCULA:

017947 01 55 2014 4 00009 265 0007127 17

SEXO	COR	ESTADO CIVIL	IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO	27 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR		
RIO DE JANEIRO - RJ a 03/02/1987	CPF - 026.913.903-65 064775080795		

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO GABRIEL DE BRITO e ELIZA MARIA DE JESUS DE BRITO - residia em Pacujá - Ce

DATA E HORA DO FALECIMENTO

PRIMEIRO DIA DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 00:15H

DIA MÊS ANO
01 05 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Hosp. Santa Casa - Sobral - Ce

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO; ACIDENTE DE TRÂNSITO

SEPUTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Cemitério de Pacujá - Ce

DECLARANTE

o irmão - WAGNER ANTONIO DE JESUS DE BRITO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

DR. ELTON WINSLOW LIMA SILVA - CRM - 14648

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O falecido era professor.



CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO - 4º OFÍCIO

Bel. Antônio Mauricio Ribeiro de Carvalho
R. Cel Joaquim Ribeiro, 467 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62011-020)
Fone/Fax (88) 3613 1595

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Sobral/CE, 09 de maio de 2014

Oficial Registrador

Maria Aparecida de Castro
Escrevente Autorizada

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

ISENTO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º LXXVI "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	30/10/2019 10:06:33	Data da assinatura:	30/10/2019 14:30:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/10/2019

LIDO NA 132ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	05/11/2019 13:38:19	Data da assinatura:	05/11/2019 13:38:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 05 de novembro de 2019.

Ofício nº 0218/2019-PROC.

Senhor Secretário:

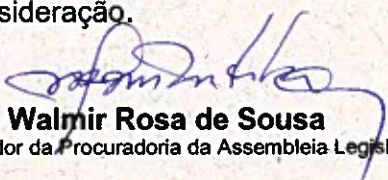
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00607/2019, de autoria da Exm^a. Sra. **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**, que denomina de **PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

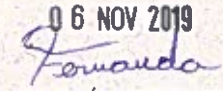

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

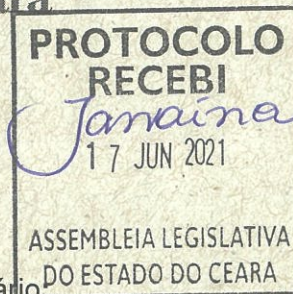
**PROTOCOLO
RECEBI**

06 NOV 2019


**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 15 de junho de 2021.

Ofício nº 0117/2021-PROC.

Senhor Secretário

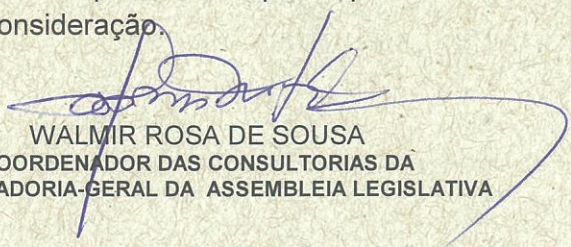
Servimo-nos do presente ofício para re-ratificar o Ofício nº 0218/2019-PROC, dirigido á SOP, onde diz que **“Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00607/2019, de autoria da Exm^a. Sra. DEPUTADA AUGUSTA BRITO, que denomina de PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE”**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05748940/2021	Fortaleza-CE, 21 de Junho de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. MAURICIO PEIXOTO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, que tais informações sobre a Areninha construída no município de Pacujá-CE, inseridas na folha anterior (02), que sejam enviadas com urgência devida, de vez que a Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei - Ofício N° 0117/2021-PROC.


ASSUPER/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 05748940/2021

Fortaleza-CE, 22 de Junho de 2021

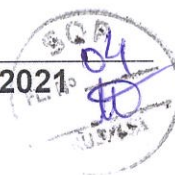
De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

Justiniano José Camurça Filho

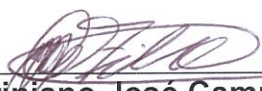
Maurício Peixoto

Assunto: Solicitação Informações sobre a Areninha no Município de Pacujá.



Tratam o processo Viproced N.º 05748940/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Pacujá – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação, no que concerne as indagações postas no documento de folhas 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP





Fortaleza, 02 de Julho de 2021.

Ofício nº ____/2021 – DIRET / SOP



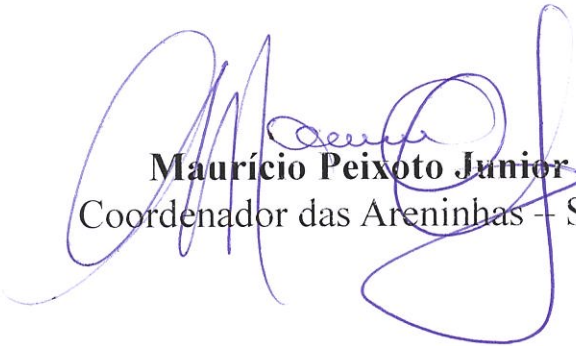
Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Não;
5. Sim;



Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

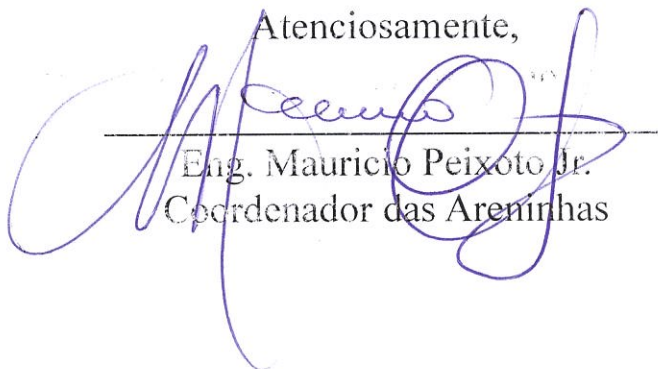
Processo nº: 05748940/2021	Fortaleza – CE, 02 de Julho de 2021
DE: DIRED – SOP	PARA: DIRED – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;

2.0 À DIRED para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,


Eng. Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 09993007/2019	Fortaleza-CE 05 de Julho de 2021
DE: DIRED /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 0117/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 05.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0607/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2021 09:42:20	Data da assinatura:	09/07/2021 09:42:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/07/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 607-2019		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	12/07/2021 18:53:37	Data da assinatura:	12/07/2021 18:54:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2021

PROJETO DE LEI Nº 607/2019

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 607/2019**, de autoria da Excelentíssima Senhora **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**, que “**DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ**”.

PROJETO

Artigo 1.º Fica denominada de PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, a ARENINHA construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Pacujá.

Art igo. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 218/2019-PROC , datado de 06 de novembro de 2019, nos foi informado pela ASSUPER/SOP, através do Ofício em resposta ao Processo nº05748940/2021, datado de 21 de junho de 2021, que:

1. A Areninha está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela de superior a 50% da obra financiada pelo Governo do Ceará;
3. A referida Areninha não pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. A Areninha ainda não possui denominação oficial;
5. A Areninha já foi concluída;

A **Lei Nº 16.968, de 27.08.19**, determina que competete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

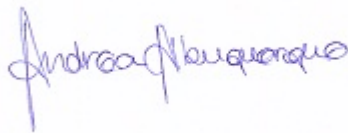
Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 607/19 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/07/2021 20:01:00	Data da assinatura:	12/07/2021 20:01:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
12/07/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 607/19 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	12/07/2021 20:04:54	Data da assinatura:	12/07/2021 20:05:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/07/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Helio das Chagas Leitao Neto".

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/07/2021 08:36:43	Data da assinatura:	13/07/2021 08:36:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/07/2021 15:53:22	Data da assinatura:	13/07/2021 15:53:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 607/2019

**DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO
GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA
CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 607/2019**, proposto pela Deputada Augusta Brito, o qual denomina de professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito, a areninha construída no município de Pacujá.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Filho de cearenses que foram ao Sudeste buscar melhores condições de vida, Eduardo Gabriel de Jesus Brito nasceu em 03/02/1987 na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, em 1992, quando tinha quatro anos de idade, migrou com a família para Pacujá-CE, município de origem de seus pais, onde fixou residência definitivamente. Em 1996, a família passou a viver na comunidade rural de Bom-sucesso, a 2 km da sede municipal."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito, a areninha construída no município de Pacujá.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 607/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora Deputada Augusta Brito

Assunto: **Coautoria de Projeto de Lei Nº 607/2019**

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria do **Projeto de Lei nº 607/2019** de vossa autoria e protocolada em 29/10/2019, o qual dispõe sobre a **DENOMINA DE PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO, A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ**, que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa. Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

De acordo:

Deputada Augusta Brito – PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	14/07/2021 20:22:49	Data da assinatura:	14/07/2021 20:24:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/07/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/07/2021 09:05:58	Data da assinatura:	21/07/2021 09:30:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

**DENOMINA PROFESSOR EDUARDO GABRIEL
DE JESUS BRITO A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE PACUJÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de julho de 2011.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº180 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.590, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

FICA INCLUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada a Festa de Santa Luzia no Município de Baturité como Evento de Destacada Relevância Histórico-Cultural e Turística do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.591, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Tony Brito e Delegado Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES, EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES, DO DISQUE-DENÚNCIA 181, PARA DENUNCIAR ABUSOS CONTRA MENORES – PEDOFILIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigada a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários, contendo os termos relativos ao Disque-Denúncia 181, para denunciar abusos contra menores, ou seja, crimes de pedofilia.

§ 1.º As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes a que se refere esta Lei.

§ 2.º Os cartazes de que trata o caput deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 2.º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para cumprirem o que determina o art.1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.592, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Augusta Brito e coautoria Sérgio Aguiar)

DENOMINA PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.593, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Delegado Cavalcante)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, O(A) ALUNO(A) DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO SER FILHO(A) ÓRFÃO(Ã) DE PAI E MÃE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, CRIMES CONTRA A VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre unidades de ensino, o(a) aluno(a) da rede pública estadual de ensino ser filho(a) órfão(ã) de pai e mãe vítimas de violência, crimes contra a vida.

Art. 2.º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou pelo adolescente que tenha ficado órfão de pai e mãe, vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, constando a descrição dos fatos.

Art. 3.º As informações, os documentos e as declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfão(s) de pai e mãe vítimas de crimes contra a vida, que requeiram o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

